



AO EXPEDIENTE

Em 04 / 06 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 575 /2019.

AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produtos e serviços em seus estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, estão obrigadas a fornecerem atendimento integral em seus estabelecimentos, quanto ao cancelamento de produtos e serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por atendimento integral a possibilidade de o consumidor contratar, cancelar e ou desistir de qualquer espécie de contrato, produto ou serviço de forma pessoal e direta em locais de atendimento.

Art. 2º A empresa que obstar ou dificultar o cancelamento ou a contratação de qualquer serviço ou produto, estará sujeita à multa equivalente a 50 UFR's-PB.

Parágrafo Único. Para as finalidades da presente Lei, será considerado óbice ao atendimento o ato de obrigar o consumidor a cancelar determinado contrato de fornecimento de produto e ou serviço, apenas através de telefone e ou internet.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva a defesa do consumidor contra atitudes abusivas de empresas prestadoras de serviços públicos, que, comumente, ao efetivarem a contratação de determinados produtos ou serviços ao consumidor, utilizam de artifícios para evitar o cancelamento.

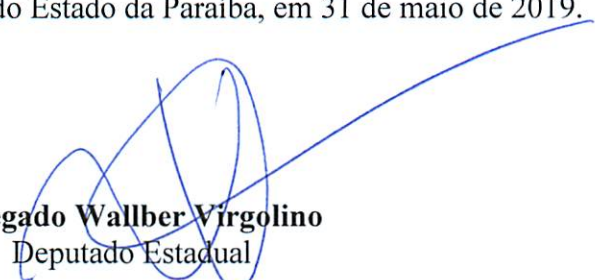
Um dos meios artificiosos para manter as contratações indesejadas é condicionar o cancelamento a um único meio, seja através de telefone, seja através de internet, seja através de atendimento pessoal. Não são raros os casos de negligência, mal atendimento, falhas, cancelamento de horários ou exposição do contratante a esperas exaustivas.

Acontece que é de conhecimento comum que a precariedade do atendimento ao consumidor, por parte dessas empresas, o que, na maioria dos casos, faz com que essas pessoas, frustradas pelo calvário a que são submetidas, desistirem do cancelamento, fato que beneficia maus empresários.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora apresentado é constitucional, vez que dispor sobre o Direito do Consumidor, insere-se no âmbito de competência legislativa concorrente, segundo o art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante à importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual